



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas placas de atendimento prioritário.”

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, tendente a estabelecer a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a “fita quebra-cabeça”, nas placas de atendimento prioritário, conforme dicção do art. 1º do Projeto Lei em análise, nestes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem incluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA

Anoto que o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei estabelece a inclusão do símbolo também nas placas informativas de assentos preferenciais do transporte público.

Extrai-se que a medida legislativa em comento tem como objetivo a inclusão do autista, conforme a Justificativa à proposição (fls. 03 e 04):

[...]

Conforme a Lei 10.048/2000, pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. A prioridade é entendida como a não sujeição de filas comuns.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando o Projeto de Lei, infere-se que a ótica pretendida pelo autor está relacionada, acertadamente, com a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, portanto, matéria afeta à competência legislativa concorrente entre a União e o Estado-membro.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Dessa forma, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir, mesmo em se tratando de entidades privadas, para garantir de forma ampla o bem estar das pessoas com deficiência, nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.

No caso ora em análise, exigir a inserção da “fita quebra-cabeça” nas placas de atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos ou privados e nos meios de transporte público, com a finalidade de informar o cidadão, é dever do legislador estadual, para efetivar os preceitos estatuídos pela Constituição Federal.

Entretanto, observo que o Autor não especificou, no texto legal, as penalidades a serem aplicadas quando do descumprimento da lei, bem como entendo necessária, em face da repercussão do projeto de lei, estipular data para início de sua vigência, além de algumas correções redacionais a bem da boa técnica legislativa. Dessa forma, apresento em anexo Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei, a fim de proceder às alterações mencionadas.



Assim sendo, não vislumbro outro juízo senão apenas a manifestação deste Colegiado pela aprovação da matéria, não apenas no que toca à constitucionalidade, mas também em relação aos demais aspectos a ele atinentes, nos termos do art. 142, I, do Regimento Interno, com a Emenda Substitutiva Global que segue anexa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0044.2/2018, com a Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2018

O Projeto de Lei nº 0044.2/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem incluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Nas placas informativas dos assentos preferenciais do transporte público também será incluído o símbolo de que trata esta Lei.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, pela autoridade competente, na primeira autuação; e

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Guidi